

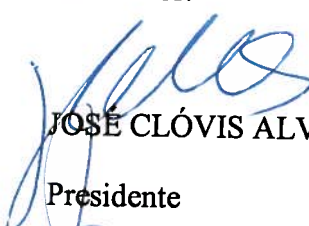


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10480.013979/2001-73
Recurso nº 160.854
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.399
Data 30 de maio de 2008
Recorrente MAKPLAN - MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

MAKPLAN – MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, visando ver reformada a decisão de Primeira Instância, que lhe foi desfavorável.

Contra a referida empresa foi lavrado auto de infração, formalizado para exigir da mesma o crédito tributário de R\$ 1.176,58, referente a multa isolada, tendo em vista que a

mesma deixou de recolher ou recolheu a menor a CSLL sobre base de cálculo estimada em diversos meses dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls 130/137, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, consoante o acórdão número 11-18.409 da 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 209/217).

Cientificada da decisão (fls. 222), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 225/235, pedindo em preliminar a nulidade da decisão e no mérito, o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

De acordo com o relatório, o lançamento diz respeito exclusivamente à imposição da multa isolada em face de falta ou insuficiência de pagamento da CSLL com base em estimativas.

Segundo o entendimento majoritário deste Colegiado, a exigência da multa isolada tem cabimento após o encerramento do exercício fiscal apenas quando a declaração de ajuste de cada exercício acusar base de cálculo positiva.

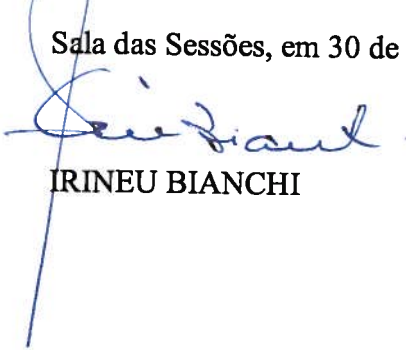
Com a impugnação, a recorrente trouxe os demonstrativos da CSLL dos meses em que a fiscalização apontou falta ou insuficiência de pagamento. Porém, não foram trazidas as declarações de ajustes, tornando-se impossível aferir a real posição ao final de cada exercício.

Por esta razão, o processo não se apresenta em condições plenas para julgamento, devendo, antes, ser convertido em diligências para que, junto à repartição de origem, seja certificado, em cada ano-calendário referenciado no auto de infração, o valor a pagar da CSLL, ou, sendo o caso, a respectiva base negativa.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligências.

Elaborado o relatório, dê-se ciência do mesmo à recorrente, com prazo razoável para oferecer manifestação, querendo.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2008.


IRINEU BIANCHI